

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 795

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Liceu Nacional de Guimarães é elevado à categoria de Central, com a designação oficial de Liceu de Martins Sarmento, e com todas as vantagens, condições e obrigações decorrentes desta categoria.

Art. 2.º Os cônegos-professores nomeados segundo o decreto de 16 de Setembro de 1896, que actualmente fazem parte do seu corpo docente, serão fixados nos grupos a que têm pertencido, com as obrigações e direitos reconhecidos pela lei aos professores desses grupos. O actual professor do 3.º grupo será repostado no 1.º, a que já pertenceu, e as vagas que se derem serão providas em conformidade com as leis vigentes.

Art. 3.º No ano lectivo de 1917-1918 professar-se hão já neste Liceu as disciplinas das secções complementares do curso liceal, abrindo-se nos devidos prazos as respectivas matrículas.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Guimarães inscreverá anualmente no seu orçamento a verba que porventura seja necessário acrescentar aos dois terços de rendimento dos bens da extinta Colegiada da Senhora da Oliveira, a que se refere a lei n.º 339, de 2 de Agosto de 1915, para ocorrer a todas as despesas do Liceu da mesma cidade.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

LEI N.º 796

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o Ministro de Instrução a remodelar os quadros dos professores das Universidades, aumentando o número dos professores ordinários e diminuindo de igual cifra os extraordinários, aproveitando as verbas de complementos de vencimentos inscrita na proposta orçamental do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1917-1918.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 797

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais doze meses o prazo para a Câmara de Alenquer submeter à aprovação do Governo os estudos do caminho de ferro cuja construção foi autorizada pela lei n.º 629, de 23 de Junho de 1916.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Repartição de Caminhos de Ferro

2.ª Secção

PORTARIA N.º 1:065

Atendendo a que a conta de liquidação da garantia de juro da linha férrea de Santa Comba Dão a Viseu, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e referente ao 2.º semestre do ano económico de 1916-1917, está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, que a esta Companhia seja paga a quantia de 13.922\$78 como liquidação desta garantia de juro do ano económico de 1916-1917.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917.—Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado, *Ernesto Júlio Navarro*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

PORTARIA N.º 1:066

Atendendo a que a conta de liquidação da garantia de juro da linha férrea de Mirandela a Bragança, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e referente ao 2.º semestre do ano económico de 1916-1917, está em termos de ser aprovada:

Manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, que a mencionada Companhia seja paga, pelo fundo especial de caminhos de ferro do Estado, em harmonia com o disposto no respectivo contrato de construção e exploração, aprovado por carta de lei de 24 de Maio de 1912, a quantia de 41.387\$35, como liquidação desta garantia de juro do ano económico de 1916-1917.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917.—Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado, *Ernesto Júlio Navarro*.

Para o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

PORTARIA N.º 1:067

Atendendo a que a conta de liquidação da garantia de juro da linha férrea de Foz-Tua a Mirandela, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e referente ao 2.º semestre do ano económico de 1916-1917, está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, que a esta Companhia seja paga a quantia de 15.250\$47, como liquidação desta garantia de juro do ano económico de 1916-1917.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917.—Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado, *Ernesto Júlio Navarro*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.